



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 08/2019

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Vereador José Luiz da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piancó Piancó-PB

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 1285/2017 AUTORIZA A ENTREGA DE CONJUNTO DE PROVISÕES COM FINS DE EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA NASCER PIANCÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, definindo os beneficiários que terão prioridade.

Requer, ainda, na forma do art. 53, § 4º c/c o art. 91 § 2º, todos do Regimento Interno desta Casa, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Secretaria Legislativa

APROVADO POR MAIORIA

(5) SIM (4) NÃO () ABSTENÇÃO

(X) SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Dia 07 / 02 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

José Luiz da Silva Filho

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08 /2019 – Autoria: Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 010 /2019

Recebido em 07 / 02 / 2019

às 14 h 18 min

Suzana dos Santos Silva
Secretária Legislativa

DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº 1285/2017
DEFININDO AS
PRIORIDADES PARA
CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS DESTA LEI

Art. 1º: A redação do art. 5º passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º Terão prioridade às provisões elencadas no inciso II do art. 3º, desta lei, denominado Kit Nascer Piancó Enxoval, todas as gestantes cadastradas no Programa Bolsa Família ou aquelas em situação de hipossuficiência mediante atestado de situação de vulnerabilidade fornecido pela equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, essa lei entra em vigor desde a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2019.

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº 008/2019 – Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.285/2017 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O município de Piancó, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou o Projeto de Lei nº 008/19 à Câmara Municipal, para alteração da Lei nº 1.285/2017 e dá outras providências. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Em análise do Projeto de Lei nº 007/2019, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de



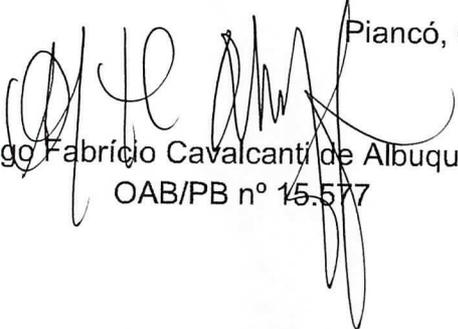
ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

iniciativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer oral favorável ao Projeto de Lei nº 008/2019 para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

Piancó, 07 de fevereiro de 2019.


Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque
OAB/PB nº 15.577